



Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. Nº 2819/13
PLL Nº 315/13

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER Nº 337 /13 – CCJ

Obriga os teatros e os cinemas a disponibilizarem assentos diferenciados dos demais para gestantes e a reservarem assentos para seus acompanhantes.

Vem a esta Comissão, para parecer, o Projeto em epígrafe, de autoria do vereador Christopher Goulart.

A Procuradoria desta Casa, fl. 5, aponta não haver óbice de natureza jurídica à tramitação da matéria.

É o relatório, sucinto.

Inicialmente, cumpre frisar que o Projeto apresentado deve ser examinado pela CCJ por força do artigo 36, inciso I, alínea *a*, do Regimento da Câmara Municipal de Porto Alegre.

A Proposição encontra guarida, sob seu aspecto formal, no artigo 101, do Regimento desta Casa e na Lei Complementar nº 95/1998 e suas respectivas alterações.

In casu, o Projeto de Lei encontra guarida no artigo 30, incisos I e II, da Constituição Federal de 1988¹, bem como nos artigos 8º, inc. IV e 9º, incs. II e XII e 171, inc. III, todos da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre².

¹ Constituição Federal:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

² Lei Orgânica Municipal:

Art. 8º - Ao Município compete, privativamente:

IV - licenciar para funcionamento os estabelecimentos comerciais, industriais, de serviços e similares, mediante expedição de alvará de localização;

Art. 9º - Compete ao Município, no exercício de sua autonomia:

(...);

II - prover a tudo quanto concerne ao interesse local, tendo como objetivo o pleno desenvolvimento de suas funções sociais, promovendo o bem-estar de seus habitantes;

(...);

XII - ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horário, para atendimento ao público, de estabelecimentos bancários, industriais, comerciais e similares, observadas as normas federais e estaduais pertinentes;

Art. 171 - Compete ao Município:

(...);



PARECER Nº 337 /13 – CCJ

Cabe registrar que além dos dispositivos supracitados, a Proposição também encontra supedâneo no art. 147, da Lei Orgânica Municipal, *verbis*:

Art. 147 – O Município deve promover, nos termos das Constituições Federal e Estadual, e da Lei Orgânica, o direito à cidadania, à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, ao usufruto dos bens culturais, à segurança, à previdência social, à proteção da maternidade e da infância, à assistência aos desamparados, ao transporte, à habitação e ao meio ambiente equilibrado. (grifei).

Diante do acima esposado, examinados os aspectos constitucionais, legais e regimentais, manifesto Parecer pela **inexistência de óbice** de natureza jurídica para a tramitação do Projeto.

Sala de Reuniões, 5 de dezembro de 2013.


**Vereador Waldir Canal,
Relator.**

Aprovado pela Comissão em 17-12-13

Vereador Reginaldo Pujol – Presidente


Vereador Bernardino Vendruscolo


Vereador Márcio Bins Ely – Vice-Presidente


Vereador Elizandro Sabino

Vereador Alberto Kopittke


Vereador Nereu D'Avila

/JS/P